

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 313-A, de 2013, do Senado Federal, que “altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda de mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública”, e apensada.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 313, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato do parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO RAUL HENRY

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Jarbas Vasconcelos, objetiva alterar o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato parlamentar nas seguintes hipóteses:

a) de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

A essa proposição do Senado foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 311, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, que também intenta a perda automática de mandato nos seguintes casos:

a) por ato doloso de improbidade, quando suspensos os direitos políticos;

b) por crime doloso contra a Administração Pública;

c) por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

A matéria, ao ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, obteve parecer favorável quanto a sua admissibilidade.

Ao chegar a esta Comissão Especial, dentro do prazo regimental de dez sessões, não foram oferecidas emendas.

Em 10 de dezembro de 2013, a Comissão realizou audiência pública, sendo ouvidos os seguintes convidados:

- Odim Brandão Ferreira, Subprocurador-Geral da República, que expressou entusiásticos elogios à iniciativa de se discutir o tema, tecendo alguns comentários quanto às antinomias existentes no Texto Constitucional;

- Eduardo Maffia Queiroz Nobre, Segundo-tesoureiro do Instituto de Direito Político e eleitoral – IDPE e Secretário-Geral do Instituto Brasileiro de direito Eleitoral e Partidário – IBDEP, que também se manifestou favoravelmente à discussão do tema, assinalando que a proposta principal soluciona dois dos principais problemas de interpretação da matéria;

- Antonio Augusto Mayer dos Santos, Advogado especialista em Direito Eleitoral e Membro do Instituto Brasileiro de Direito eleitoral – IBRADE, que destacou a necessidade de se equacionar o problema fixando-se parâmetros objetivos à luz dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

- Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que externou seu total apoio à aprovação da matéria, asseverando que as propostas vêm ao encontro dos reclamos populares.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão Especial apreciar o mérito das duas Propostas, nos termos do que preceitua o art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

A Proposta principal, oriunda do Senado Federal, intenta modificar os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato parlamentar, a ser declarada pela respectiva Mesa, nas hipóteses de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública, ou de condenação criminal que tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme previsto em lei.

Como é do conhecimento geral, a matéria objeto das proposições em análise tem suscitado grande controvérsia doutrinária e oscilação jurisprudencial sobre qual seria a melhor interpretação constitucional relativamente a quem compete declarar a perda de mandato parlamentar, se a Câmara a que pertence o parlamentar ou se ao Poder Judiciário e em que hipóteses ocorreriam a declaração.

Em 17.12.2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Penal nº 470/MG alterou a jurisprudência até então dominante, decidindo por cinco votos a quatro que a perda do cargo seria automática após o trânsito em julgado do processo. A razão de ser dessa nova interpretação é que, sendo o réu parlamentar, a perda de mandato seria acessória, podendo, assim, ser imposta pelo órgão julgador, cabendo à Casa Legislativa tão-somente cumprir a decisão judicial.

Contudo, em 08.08. 2013, em sua composição plena, o STF refluíu e voltou a abraçar a antiga jurisprudência, ou seja, que a perda de mandato não consiste em pena acessória, mas como efeito da condenação. Dessa forma, decidiu que cabe ao Congresso definir o destino do mandato de um parlamentar condenado.

Apesar dessa última decisão, pelas controversas opiniões de doutrinadores e magistrados divulgadas pela mídia, constata-se que a questão está longe de ser pacificada no âmbito da Suprema Corte, justificando, assim, que o Congresso Nacional tome à frente dessa discussão e por meio de uma

emenda constitucional esclareça os conflitos existentes no atual Texto Constitucional.

Nesse sentido, ao analisar as duas Propostas, parece-me que a iniciativa que melhor se aproxima de uma solução ideal é a construção engendrada pelo Senado Federal.

Com efeito, a PEC nº 313 incide sobre o cerne da discussão jurisprudencial, explicitando que haverá declaração automática de perda de mandato pela Mesa da Casa a que pertença o parlamentar, quando este sofrer:

- a) perda ou suspensão de seus direitos políticos;
- b) condenação criminal que tenha por efeito a perda do mandato, nas hipóteses já previstas em lei; e
- c) condenação por improbidade administrativa, quando a lei expressamente impuser a pena de perda do cargo ou da função pública.

Quanto à Proposta apensada, em que pese os bons propósitos de seu ilustre Autor, tenta constitucionalizar matéria já disposta no Código Penal. A proposta principal, por sua vez, disciplina a questão quando faz remissão ao mencionado Código.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 313, de 2013, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 311, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado **RAUL HENRY**

Relator